

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
1ª VARA CÍVEL DE DIAMANTINO

---

**SENTENÇA**

**Processo:** 1000707-26.2018.8.11.0005.

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
REU: FRANCISCO FERREIRA MENDES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES FRANÇA, GILMAR FERREIRA MENDES

***Vistos etc.***

Trata-se de Ação Civil Pública c/c Preceito Condenatório c/c Pedido Liminar ajuizada por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** em face de **FRANCISCO FERREIRA MENDES FRANÇA, MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES FRANÇA e GILMAR FERREIRA MENDES**, todos qualificados nos autos.

Alega que no dia 18/10/2011, os fiscais do SEMA, com o objetivo de averiguar a regularidade da atividade econômica associada as propriedades que encontram sediadas a Área de Proteção Ambiental Nascentes do Rio Paraguai, estiveram nas dependências da Fazenda São Cristóvão, a qual consiste na área de 760,3980 hectares.

Afirma que 225 hectares possui a matrícula de nº. 4.004 e 535,3980 hectares não estão matriculados.

Assevera que a diligência foi retratada no relatório técnico nº. 712/SEMA/SUF/CFEUC/2011 e resultou na expedição da notificação nº 138063/2011 endereçada ao possuidor do imóvel na época, qual seja Antônio Martins Teixeira para apresentar o CAR e a LAU.

Aduz que a LAU e CAR obtida está relacionada somente a uma parte da fazenda São Cristóvão, que corresponde a 225 hectares.

Ressalta que na data de 30/01/2012 a posse da fazenda São Cristóvão foi adquirida por Francisco Ferreira Mendes Júnior, Maria da Conceição Mendes França e Gilmar Ferreira Mendes, contudo, a atividade econômica promovida corresponde a 535,3980 hectares, não sendo licenciada.

Atesta que em 558 hectares da referida fazenda a atividade econômica é de lavoura-pecuária, o qual o licenciamento é compulsório.

Afirma que por meio do Parecer Técnico de n°. 203 CGMA/SRMA/2017 foi constatado o desmate de 79,9099 hectares (entre 2004 e 2005) e a degradação de 4,1419 hectares (2011), em sua reserva legal florestal, sem notícia de regeneração até a data de 09/09/2016.

Alega, ainda, que em diligência retratada no Relatório Técnico promovida por fiscal da SEMA, na qual se pretendia averiguar a utilização de agrotóxicos e afins na Fazenda São Cristóvão constatou-se a captação de águas superficiais perante a margem esquerda do Rio Melgueira, sem qualquer outorga concedida pela SEMA.

Liminarmente, requereu: (i) suspensão da captação de água; (ii) suspensão da atividade econômica em 84,0518 ha; (iii) obtenção de licença ambiental em 180 dias; (iv) inscrição da propriedade no Programa de Regularização Ambiental (PRA) em até 90 dias.

No mérito, pleiteia a recomposição da área de reserva legal, condenação à abstenção de atividades sem licença, indenização por danos materiais (R\$ 3.994.472,15) e extrapatrimoniais (R\$ 97.757,85) e averbação da sentença na matrícula do imóvel.

A inicial foi recebida (ID 13868481), com a postergação da análise do pedido liminar. O Estado de Mato Grosso informou que não tem interesse em integrar o feito (ID 14509327).

Os réus contestaram, alegando, em preliminares, a inépcia da inicial por falta de individualização dos pedidos e ausência de causa de pedir, bem como ilegitimidade passiva, uma vez que os fatos ocorreram antes da aquisição da fazenda (em 2012), e a exploração econômica era realizada por terceiro, a quem cederam a posse. No mérito, sustentaram que a propriedade conta com CAR, APF válida, outorga para captação de água, e que não houve desmatamento após a aquisição, estando a área em conformidade com o Código Florestal (id. 15432777).

Decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada no id. 17843440.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (id. 23542553).

Ato contínuo, a parte autora apresentou Embargos de Declaração em face da decisão que indeferiu a liminar no ID 17843440. Os Embargos de Declaração foram julgados improcedentes (ID 30980245).

No ID 31703470 os requeridos renovaram o pleito pela improcedência integral dos pedidos iniciais e pugnaram pela produção de prova pericial, testemunhal e documental suplementar.

Doutro lado, o requerente requereu a juntada da minuta de agravo de instrumento, bem como pugnou pelo depoimento pessoal dos requeridos, pela oitiva de testemunhas e prova documental a ser realizada pela SEMA – Unidade de Tangará da Serra-MT (ID 31703708).

Perito nomeado no ID 50845899.

Apresentada a proposta de honorários periciais (ID 64039366), foi impugnada pelos réus (ID 65613093) e pelo Ministério Público (ID 66319596). Foi determinado que os honorários periciais deverão ser custeados pelo órgão ministerial e determinado a intimação do profissional para informar acerca da possibilidade redução do valor indicado (ID 115154070).

Decorreu o prazo legal, sem manifestação do perito (id. 160774468).

É o relatório.

## **FUNDAMENTO E DECIDO**

**Trata-se de processo inserido nas Metas 2 e 6 do CNJ.  
Afixe-se etiqueta identificadora neste sentido no PJE.**

Analisando a pretensão deduzida, entendo que as provas documentais colacionadas, mostram-se suficientes para a formação da convicção deste juízo, tornando desnecessária a produção de prova pericial e perfeitamente possível o julgamento antecipado da lide, com espeque no art. 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, revogo a decisão que determinou a realização de perícia.

Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas.

A petição inicial atende aos requisitos do art. 319 do CPC, expondo os fatos e fundamentos jurídicos de forma suficiente para o exercício do contraditório, não havendo ausência de causa de pedir ou pedidos ininteligíveis. Desta feita, **REJEITO** a preliminar de inépcia da petição inicial.

A responsabilidade ambiental admite a inclusão do proprietário ou possuidor atual no polo passivo, sendo suficiente, neste momento, a

demonstração de vínculo com a área. A discussão sobre eventual transferência de posse a terceiros será analisada no mérito. Portanto, **AFASTO** a preliminar de ilegitimidade passiva dos réus.

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia gira em torno da existência ou não de dano ambiental, da eventual omissão ou ação ilícita por parte dos requeridos, e da configuração do nexu causal entre as condutas atribuídas e os impactos ambientais narrados.

O ordenamento jurídico pátrio adota, de fato, a responsabilidade objetiva por danos ambientais (art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81), independentemente de culpa. Contudo, exige-se a comprovação do dano e do nexu de causalidade com a conduta do agente apontado como causador.

O Relatório Técnico nº 203 CGMA/SRMA/2017 da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA) registrou expressamente que o desmatamento mencionado ocorreu entre os anos de 2004 e 2005, bem como a degradação ambiental referida deu-se no ano de 2011.

Portanto, é incontroverso que adquiriram a posse do imóvel somente em 30/01/2012, sendo que os eventos indicados pelo autor (desmatamentos em 2004, 2005 e 2011) são pretéritos à referida aquisição.

Dá análise dos autos, constata-se que os réus são detentores de Licença Ambiental Única (LAU) nº 9322/2015, que abrange a área de 225 hectares da Fazenda São Cristóvão, além da Autorização Provisória de Funcionamento (APF) nº 1858/2015 e do Termo de Compromisso Ambiental (TCA) firmados perante o órgão ambiental competente, abarcando a área restante de 535,3980 hectares.

Ademais, os documentos acostados aos autos, especialmente imagens de satélite e pareceres técnicos, evidenciam que o desmatamento apontado na inicial remonta a período anterior ao ano de 2008, caracterizando área consolidada, nos termos do artigo 61-A da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal).

Ainda que se admitisse a ocorrência de passivo ambiental, não ficou demonstrado vínculo jurídico-material dos réus com os supostos danos. Além de não terem sido os responsáveis pela supressão vegetal, comprovaram que a exploração da propriedade foi cedida a terceiro (Matheus Henrique Mendes França), conforme contrato juntado no id. 15430924.

Além disso, a defesa dos réus foi instruída com parecer técnico subscrito por engenheiro ambiental, o qual assevera que, desde o ano de 2005, não foram realizadas novas intervenções em áreas de preservação permanente ou reserva legal, mantendo-se a mesma configuração da propriedade.

Embora as obrigações ambientais possuam natureza *propter rem*, no caso em apreço, considerando que o dano ambiental foi ocasionado por terceiros, entendo que os requeridos, na qualidade de proprietários do imóvel, não podem ser responsabilizados pelos referidos prejuízos.

Corroborando o entendimento:

DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO NA REPARAÇÃO DO DANO. RESPONSABILIDADE CIVIL. **NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE.** AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO DANO. NÃO DELIMITAÇÃO DA ÁREA OU DAS CARACTERÍSTICAS. INSUFICIÊNCIA PROBANTE A ENSEJAR DECRETO CONDENATÓRIO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Em que pese à responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador. 2. A ação civil pública que busca reparação de dano ambiental tendo como prova única e exclusivamente auto de infração e embargo da área supostamente desmatada, não prospera, haja vista não ser estes documentos prova suficiente a embasar um decreto condenatório de reparação civil. 3. Recurso de Apelação Provido, Sentença Reformada, reconhecendo a ausência de nexo causal e julgando improcedentes os pedidos iniciais. (TJMT - 0001756-29.2017.8.11.0111, Relator(a): LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Julgamento: 02/07/2024, Data de Publicação: 08/07/2024)

AÇÃO CIVIL PUBLICA – RESPONSABILIDADE CIVIL – NEXO DE CAUSALIDADE – AUSÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. **Em ação civil pública, se os danos ambientais constatados no Boletim de Ocorrência não foram causados por ação ou omissão da empresa apelante, proprietária do imóvel, mas por ação de terceiros, posseiros da área, inexistente nexo de causalidade a justificar a responsabilidade civil**, notadamente se a apelante não foi omissa em relação à invasão do imóvel, ajuizando, em tempo e modo, ação reivindicatória e ação de atentado. (TJMG – Apelação Cível 1.0079.04.140600-4/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Eduardo Andrade, 1ª Câmara Cível, julgamento em 24/03/2009, publicação da súmula em 29/05/2009). (negrito nosso)

Os documentos acostados aos autos comprovam que a atividade agrícola/pecuária desenvolvida na área estava acobertada por APF válida e outorga para uso de recursos hídricos, além de inscrição no CAR. Não se verifica qualquer elemento de prova de que os réus tenham explorado a fazenda de forma irregular ou degradante.

A ausência de licenciamento definitivo não implica, por si só, em ilicitude, mormente diante do contexto normativo estadual que, à época,

permitia a regularização ambiental por meio da APF, conforme reconhecido inclusive por decisão do TRF1 (Suspensão de Liminar 0057323-36.2016.4.01.0000/MT).

Assim, não comprovada a prática ilícita atual ou o nexo causal direto entre os réus e o dano ambiental alegado, impõe-se a improcedência dos pedidos.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente Ação Civil Pública, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, com a consequente revogação de eventuais medidas liminares deferidas.

Sem custas e honorários, por força do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as baixas e anotações de estilo.

P. R. I. Cumpra-se expedindo-se o necessário.

Às providências.

Diamantino/MT, data do ato indicada na assinatura digital.

*(assinado digitalmente)*

**ANDRÉ LUCIANO COSTA GAHYVA**

***Juiz de Direito***

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUCIANO COSTA GAHYVA

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZBWMKTLY>



PJEDAZBWMKTLY